



LEI Nº 2.767, de 06 de maio de 2015.

Modifica a Política Pública Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de João Neiva - COMCAJON, do Conselho Tutelar e do Fundo da Infância e Adolescência - FIA.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 30, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 7º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de João Neiva;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei Municipal dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei Municipal.

Parágrafo único - O Município de João Neiva destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para à infância e a Adolescência.

Art. 3º - São instrumentos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de João Neiva - COMCAJON;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo da Infância e Adolescência - FIA.

Art. 4º - O Município de João Neiva poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo Entidades



Governamentais de Atendimento, mediante prévia autorização do COMCAJON.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- I** - orientação e apoio sociofamiliar;
- II** - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III** - colocação familiar;
- IV** - abrigo;
- V** - liberdade assistida.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

I - a prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, estendendo-se este atendimento aos familiares e ao agressor;

II - à identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - à proteção jurídico social.

§ 3º - O Município de João Neiva poderá celebrar Termo de Parceria, Termo de Fomento, Convênio ou Contrato com entidades sem fins lucrativos, objetivando atendimento dos programas e serviços estabelecidos no presente artigo.

Capítulo II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA**

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de João Neiva - COMCAJON, é um órgão deliberativo e controlador da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social, com composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 6º - O COMCAJON será constituído por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, indicados paritariamente pelo Poder Executivo Municipal e pelas entidades não governamentais que estejam atuando legalmente no Município há mais de dois anos, a saber:

I - 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, como representantes do Poder Público Municipal, devendo ser atuantes, preferencialmente, na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Saúde;

II - 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais com atuação no Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

João Neiva, na área da criança e do adolescente, que serão eleitos, em assembleia geral das entidades, realizada a cada 02 (dois) anos e convocada oficialmente pelo COMCAJON, da qual participarão, com direito a voto, delegados, um de cada entidade não governamental, regularmente inscrita no COMCAJON.

§ 1º - Os Conselheiros Municipais representantes do Poder Público e da Sociedade Civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução por igual período.

§ 2º - Perderá a função o Conselheiro Municipal que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Municipais, bem como aquele que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, convocando-se o respectivo suplente.

§ 3º - A função de membro do COMCAJON é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, bem como não terá qualquer vínculo com a Administração Pública do Município de João Neiva.

§ 4º - A nomeação e posse dos membros do COMCAJON far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha e indicação previstos nesta Lei Municipal.

§ 5º - O COMCAJON elegerá entre seus pares, a cada biênio, pela maioria absoluta de votos de seus membros, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral, representando cada um, indistinta e alternadamente, Poder Público e Sociedade Civil.

§ 6º - Até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato dos membros, titular e suplente, do COMCAJON, deverá ser feita a indicação e eleição dos novos membros, na forma dos incisos I e II do art. 6º desta Lei.

Art. 7º - Compete ao COMCAJON:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros e zonas, urbana ou rural, em que se localizem;

III - opinar na formulação das Políticas Sociais Básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

IV - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei Municipal, bem como, sobre a criação de Entidades Governamentais ou realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento;

V - elaborar seu Regimento Interno;

VI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Conselheiro Municipal, nos casos de vacância e término do mandato;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, tendo a fiscalização do Ministério Público no processo de escolha;

VIII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração Pública ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias à consecução da Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente;

X - definir os critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo da Infância e Adolescência - FIA e dos convênios de auxílios e subvenções às instituições públicas e entidades comunitárias que atuem na proteção, no atendimento, na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XII - proceder ao registro de entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fornecendo certificado de registro com número e ano, com validade de 02 (dois) anos, após visita e avaliação da situação física e dos objetivos da entidade, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/1990;

XIII - fixar critérios de utilização de recursos, por meio de Planos de Aplicação das doações, subsídios e demais recursos financeiros, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandono, de difícil colocação familiar.

XIV - fiscalizar as ações governamentais e não governamentais relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV - incentivar, promover e assegurar a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto às crianças e adolescentes, com vista a sua melhor capacitação e qualificação;

XVI - difundir e divulgar amplamente a Política de Atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente e da necessidade de conduta social destes, com respeito a idênticos direitos do seu próximo e semelhantes;

XVII - convocar Secretários Municipais e outros dirigentes municipais para prestar informações e esclarecimentos sobre as ações e procedimentos que afetem a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

XVIII - articular-se com o Conselho Estadual para a plena execução da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

XIX - solicitar assessoria às Instituições Públicas no Âmbito Federal, Estadual e Municipal e as Entidades particulares que desenvolvem ações na área de interesse da Criança e do Adolescente;

XX - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença e afastamento, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o cargo, por perda de mandato, nas hipóteses previstas em Lei, convocar o Conselheiro Tutelar suplente, em caso de vacância do cargo, bem como adotar todas as medidas necessárias para o funcionamento do Conselho Tutelar;



XXI - manter permanente entendimento com o Ministério Público, os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

XXII - promover intercâmbio com entidades públicas e/ou particulares, organismos nacionais e/ou internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução dos seus objetivos.

Art. 8º - As Resoluções do COMCAJON que forem aprovadas e publicadas, tornar-se-ão de cumprimento obrigatório, sujeitando-se os descumpridores das mesmas às penalidades legais.

Art. 9º - A Administração Municipal cederá o espaço físico, instalações, recursos humanos e materiais necessários à manutenção e ao regular funcionamento do COMCAJON.

Art. 10 - São impedidos de funcionar no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados(as), durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado(a), na forma do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90.

Capítulo III

DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 11 - O Fundo da Infância e Adolescência - FIA será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social - SEMTHADES e operacionalmente pelo COMCAJON.

§ 1º - O gestor administrativo deve, obrigatoriamente, prestar contas trimestralmente da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCAJON

§ 2º - O FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 3º - As ações de que trata o §2º do art. 11 referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das Políticas Sociais Básicas.

§ 4º - O FIA será constituído por:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente, de no mínimo 0,1% (zero virgula um por cento)

II - recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos



Direitos da Criança e do Adolescente, ou de outros órgãos públicos;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais e civis, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VI - produtos de vendas de bens materiais, publicações e eventos realizados;

VII - doações de Contribuintes do Imposto de Renda e outros Incentivos Fiscais;

VIII - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

IX - receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município de João Neiva e instituições privadas e públicas, federais, estaduais, internacionais, para repasse das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas e projetos da Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente;

X - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 5º - As receitas descritas no § 4º do art. 11 serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, mantida em Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito, em nome do Fundo da Infância e Adolescência - FIA.

§ 6º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do COMCAJON.

§ 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o Fundo da Infância e Adolescência - FIA, através de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Capítulo IV **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

Art. 12 - A utilização das dotações orçamentárias e de recursos que acompanham o Fundo será feita mediante diretrizes estabelecidas pelo COMCAJON, após aprovação dos programas, planos e projetos elaborados.

§ 1º - A movimentação dos recursos financeiros mencionados neste artigo será efetuada de acordo com as condições estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Compete ao COMCAJON:

I - captar recursos de toda natureza para a conta do FIA;



II - elaborar, anualmente, a proposta do Plano de Ação, com vista à inserção da autorização de repasse de receita municipal para o FIA;

III - liberar os recursos nos termos de suas Resoluções;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, segundo suas Resoluções.

Art. 13 - Compete à Administração Pública, através do Poder Executivo Municipal:

I - registrar os recursos captados pelo FIA, descritos no art. 12;

II - manter o controle contábil das aplicações levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do COMCAJON;

III - acatar as Resoluções do COMCAJON, para elaboração e execução da Política de Atendimento.

Capítulo V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 131 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 15 - O Conselho Tutelar instituído no Município de João Neiva será composto por 05 (cinco) membros efetivos, assim considerados os mais votados, bem como os suplentes que lograrem obter votos, a serem escolhidos pelos eleitores do Município de João Neiva, para exercerem um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade e cumprindo todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º - A atuação de Conselheiro suplente em efetivo exercício como Conselheiro Tutelar por período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é considerada como um mandato completo, para efeitos de recondução.

§ 3º - Se por quaisquer motivos de vacância e não havendo suplente para ocupar o cargo de Conselheiro Tutelar, nova eleição será convocada segundo resoluções do CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Do Adolescente e dispostos desta Lei.

§ 4º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar



constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 17 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados(as), durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado, na forma do Estatuto dos Direitos da Criança e do adolescente.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de João Neiva, bem como, ao Chefe do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal, o Vice-prefeito e demais Vereadores.

Art. 18 - O Conselheiro Tutelar que esteja na condição de servidor público municipal efetivo será colocado à disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais, ficando proibido o acúmulo de função, vencimentos ou gratificações, podendo, inclusive, optar por qual dos vencimentos irá receber.

Parágrafo único - É assegurado ao servidor efetivo que for eleito para atuar como Conselheiro Tutelar:

I - o retorno ao cargo efetivo que exercia, ao final do mandato como Conselheiro Tutelar;

II - a contagem do tempo de serviço como Conselheiro Tutelar, para todos os efetivos legais, como sendo de efetivo exercício.

SEÇÃO I

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, pelos eleitores do Município de João Neiva- ES, em eleição unificada coordenada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAJON de João Neiva, sendo a aludida eleição fiscalizada pelo Ministério Público Estadual.

Parágrafo único - A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAJON.

Art. 20 - São requisitos obrigatórios para se candidatar à função de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral na forma da lei, mediante apresentação de certidões negativas Criminais emitidas pelo Juízo da Comarca de João Neiva/ES, Justiça Federal e Polícia Civil;

II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

III – comprovar que reside no Município de João Neiva nos últimos 05 (cinco) anos, mediante declaração de próprio punho, atestada por 02(duas) testemunhas, sendo obrigatório o reconhecimento de firma da declarante e das testemunhas, e comprovar residência atual, através de contas de água e/ou energia, e em caso de não possuir imóvel próprio, apresentar cópia do contrato de locação;

IV – estar em gozo dos seus direitos civis, políticos e militares;

V – comprovar escolaridade mínima de ensino médio completo;

VI – Declaração de próprio punho que possui Carteira Nacional de Habilitação ou permissão vigente, no mínimo de categoria "B" e que domina condução de veículo automotor;

VII – comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos em atividades na área ou pesquisa da criança e do adolescente, mediante Atestado ou Certidão emitido pela instituição ou órgão competente, nos últimos 10 (dez) anos;

VIII – comprovar, através de declaração firmada pelo próprio punho, disponibilidade exclusiva para o efetivo exercício da função, inclusive em regime de plantão noturno, feriados, sábados e domingos;

IX – submeter-se a provas de conhecimentos, a ser formulada por uma Comissão designada pelo COMCAJON, sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, noção de escrita, redação oficial e de informática (minimamente de texto e planilha), devendo obter nota mínima de 06 (seis) pontos, de um total de 10 (dez) pontos;

X – atestado de sanidade física e mental emitido por médico do trabalho;

XI – submeter-se a avaliação psicológica elaborada por profissional da área.

§ 1º - O candidato que for membro do COMCAJON e que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação de sua inscrição para a eleição.

§ 2º - Caso exista candidato que possua grau de parentesco descrito no art. 17 desta Lei, com membro do COMCAJON, este deverá pedir seu afastamento do Conselho no ato da aceitação da inscrição do referido parente para a eleição.

§ 3º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Art. 21 – O COMCAJON deverá iniciar o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares em até 06 (seis) meses antes do término do mandato que se findará.

Art. 22 – O COMCAJON constituirá uma Comissão Eleitoral de trabalho para condução do processo eleitoral para membros do Conselho Tutelar, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros da Administração Pública e da sociedade civil.

Art. 23 – A Comissão Eleitoral, mencionada no artigo anterior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

publicará Edital de Inscrição para Registro de Candidatura contendo todas as informações necessárias acerca das regras para registro de candidatura a Conselheiro Tutelar, inclusive prazo e local das inscrições, e data para realização das provas de conhecimentos.

Art. 24 - A inscrição para concorrer a membro do Conselho Tutelar será feita através de requerimento assinado pelo candidato e protocolado junto à Comissão Eleitoral, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital de Inscrição para Registro de Candidatura, que deverá observar os requisitos exigidos nesta Lei Municipal e na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 25 - Cada candidato deverá registrar o nome e o número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 26 - Findo o prazo para a realização das inscrições a Comissão Eleitoral publicará Edital contendo o nome dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas e indeferidas.

Art. 27 - Publicado o Edital de que trata o art. 26, será aberto prazo de 03 (três) dias úteis para impugnações, que deverão ser motivadas e protocoladas junto à Comissão Eleitoral, que a remeterá imediatamente ao COMCAJON para análise e julgamento no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo o julgamento ser devidamente fundamentado.

Art. 28 - Os candidatos que tiveram as suas inscrições indeferidas, poderão apresentar recurso fundamentado em 03 (três) dias úteis após a publicação do Edital de que trata o art. 26, sendo que o aludido recurso deverá ser apresentado perante a Comissão Eleitoral, que o remeterá imediatamente ao COMCAJON para julgamento no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo o julgamento ser devidamente fundamentado.

Art. 29 - Julgadas em definitivo todas as impugnações e recursos, a Comissão Eleitoral publicará a relação dos candidatos habilitados para participarem das eleições a membro do Conselho Tutelar.

Art. 30 - Após a publicação da relação de que trata o art. 29 desta Lei, a Comissão Eleitoral publicará Edital de Eleição para convocação dos eleitores do Município de João Neiva para participação no pleito e apresentação dos nomes dos candidatos e das regras a serem seguidas por estes.

Parágrafo único - Deverá constar do Edital de Eleição data, horário e locais de votação, definidos por Resolução do COMCAJON, e demais disposições desta Lei.

Art. 31 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo único - As formas de propaganda permitidas serão



definidas pelo COMCAJON e apresentadas no Edital de Eleição considerando a legislação eleitoral vigente conforme TRE.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo COMCAJON. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros da Comissão Eleitoral.

§1º - Estará habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral do Município de João Neiva regular perante a Justiça Eleitoral e apresentar carteira de identificação com foto, sendo que cada eleitor poderá votar em 01 (um) candidato.

§2º - Na cabine de votação será afixada lista com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 33 - Cada candidato poderá credenciar com antecedência máxima de 24 horas do pleito eleitoral até 02 (dois) fiscais para acompanhar o processo eleitoral nas mesas receptoras e apuradoras, os quais deverão estar portando crachá de identificação seguindo modelo fornecido pela Comissão Eleitoral e deverão atuar com ordem e boa conduta.

Art. 34 - Caberá ao COMCAJON definir as demais regras necessárias à realização da eleição para o Conselho Tutelar, e dirimir as dúvidas que porventura surjam acerca das regras estabelecidas na presente Lei.

Art. 35 - Todas as publicações referentes à eleição serão feitas, obrigatoriamente, por afixação na sede da Prefeitura Municipal, no Ministério Público e na Câmara Municipal, sendo facultada a publicação por outros meios.

SEÇÃO II **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS** **TUTELARES**

Art. 36 - Encerrada a votação, será procedida, imediatamente, a apuração dos votos, sob responsabilidade do COMCAJON e da Comissão Eleitoral e fiscalização do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Art. 37 - Concluída a apuração dos votos, o COMCAJON proclamará o resultado, providenciando a divulgação, através da publicação de Edital, dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos, devendo ser feita a divulgação em forma de lista, iniciando com o candidato mais votado e seguindo esta ordem.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e titulares, ficando como suplentes os demais candidatos que obtiverem votos, pela respectiva ordem de votação.



§ 2º - Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o candidato que obtiver maior nota na prova de conhecimentos específicos, permanecendo o empate, será considerado vitorioso o candidato que tiver o maior nível de escolaridade, ainda permanecendo o empate o que tiver maior idade.

§ 3º - Do resultado da eleição caberá recurso fundamentado ao COMCAJON, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data de publicação do Edital de trata o art. 37 desta Lei, tendo o COMCAJON o prazo de 03 (três) dias úteis para proceder o julgamento do recurso.

§ 4º - Julgados em definitivo todos os recursos, ou não havendo interposição destes, o COMCAJON publicará Edital de Encerramento do pleito, contendo a relação dos Conselheiros Tutelares eleitos titulares e dos suplentes.

Art. 38 – Os membros escolhidos por eleição, titulares e suplentes, serão diplomados pelo COMCAJON com o competente registro em Ata, sendo oficiado ao Prefeito Municipal para que proceda a nomeação dos Conselheiros Tutelares, devendo estes serem devidamente empossados pelo COMCAJON.

Parágrafo único - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 39 - Os membros escolhidos por eleição como Conselheiros Tutelares titulares e os cinco primeiros suplentes submeter-se-ão, obrigatoriamente, a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo, bem como da legislação municipal e a treinamentos promovidos pelo COMCAJON.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes da Constituição Federal e as elencadas nos artigos 95, 136, 191 e 194 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º – Tendo em vista o sigilo que cerca as atribuições do Conselho Tutelar procurando preservar referido sigilo, os Conselheiros Tutelares titulares quando em diligências ficam autorizados a conduzir o veículo pertencente ao conselho tutelar.

§ 2º - Quando em prontidão, o conselheiro tutelar titular fica autorizado a ficar de posse, guarda e condução de veículo para atender diligências e fiscalização em eventos, ficando vetada a utilização para fins particulares e mau uso do bem público, conforme Lei Orgânica Municipal de João Neiva, art. 92, § 3º.

§ 3º - São atribuições do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 95



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

e 136, 191, 194, da do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 4º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou agente do Ministério Público.

§ 5º - A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 41 - São atribuições do Conselho Tutelar, nos termos do Art. 95 e Art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

Art. 42 - É obrigação de cada Conselheiro Tutelar cumprir as atividades administrativas:

I - organizar as pastas e documentações dos casos que acompanha;

II - cumprir o horário de trabalho;

III - elaborar relatório diário das atividades e dados estatísticos a serem encaminhados mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAJON;

IV - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com os conselheiros da região para discutir sobre questões de funcionamento do Conselho, os acompanhamentos dos casos e aprovação dos encaminhamentos. Podendo ser encaminhada pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros;

V - participar de capacitação, conferência, seminário, fórum, na área da Criança e Adolescente;

VI - cumprir o Regimento Interno;

VII - entregar em final de mandato, os processos em andamento sob sua responsabilidade para os novos conselheiros;

VIII - Havendo documento de identificação funcional, entregar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAJON ao deixar o cargo, após terminar seu mandato, se afastado ou destituído.

IX - manter-se atualizado em relação às legislações e documentações (municipais, estaduais e federais) pertinentes à Criança e Adolescente.

Art. 43 - Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAJON trimestralmente, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.



Art. 44 - O conselho Tutelar deverá participar, com direito a voz, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAJOM, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas, horários e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 45 - O funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana a assegurando-se o mínimo de oito horas diárias com rodízio para serviço de prontidão, da seguinte forma:

I - no horário compreendido comercial em dias úteis, o órgão funcionará em sua sede com os 05 (cinco) conselheiros tutelares, como um colegiado que é, deliberando acerca de todas as questões recebidas na sede do Conselho;

II - após o expediente diário na sede do Conselho Tutelar, nos horários noturnos, feriados e fins de semana, no mínimo 02 (dois) conselheiros estarão de prontidão, obedecendo a escala de rodízio;

III - para esse regime de prontidão, os Conselheiros terão seus nomes divulgados em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, que deverá ser encaminhada mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAJON para conhecimento;

IV - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho Tutelar e de qualidade à população;

§ 1º - O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, devendo suas deliberações serem tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno, sem prejuízo do horário de funcionamento previsto, no horário comercial.

§ 2º - As medidas urgentes, adotadas pelos Conselheiros Tutelares, por ocasião da prontidão, deverão ser comunicadas imediatamente ao colegiado, no primeiro dia útil aos fatos, a fim de serem referidos procedimentos adotados, retificados ou ratificados.

Art. 46 - Os Conselheiros Tutelares escolherão entre si, após a posse, seu Presidente, Vice-presidente e Secretário, para um mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por diversos mandatos anuais.

SEÇÃO IV **DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO**

Art. 47- Os Conselheiros Tutelares titulares, quando no exercício do mandato, perceberão, rendimento mensal, a título de vencimentos pelo desempenho da função, equiparada à carreira VI constante na Lei de Cargos e Salários do Município de João Neiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

§ 1º - O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera nenhum vínculo empregatício com o Município de João Neiva, sendo os mesmos considerados Agentes Honoríficos.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares titulares farão jus às seguintes prerrogativas:

I – férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

II – décimo terceiro salário;

III – cobertura previdenciária;

IV – licença maternidade;

V – licença paternidade;

VI – licença para se candidatar a cargo público eletivo, na forma da lei eleitoral;

§ 3º - Se o servidor público municipal efetivo for eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar, poderá optar por perceber o valor do vencimento descrito no caput do art. 47 ou pelo valor do cargo efetivo, sendo este o vencimento base acrescido das vantagens pessoais, ficando proibido o acúmulo de função, vencimentos ou gratificações.

§ 4º - Em todos os casos de afastamento do Conselheiro Tutelar titular, será convocado o Conselheiro Suplente, sendo garantido a este as mesmas prerrogativas conferidas ao titular, proporcionalmente ao período da substituição.

§ 5º - O Conselheiro Tutelar será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na categoria de contribuinte individual, ficando o Município de João Neiva obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

§ 6º - Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, a remuneração e a formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 7º - O Conselheiro Tutelar afastado, não fará jus à remuneração.

§ 8º - A regra estabelecida no § 7º não se aplica nas hipóteses previstas no § 2º, incisos IV e V, e de afastamento do Conselheiro Tutelar por motivo de saúde, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 9º - Em relação a remuneração referida haverá desconto em favor do sistema previdenciário, ficando o Município de João Neiva obrigado a proceder o recolhimento devido ao INSS.

§ 10 - Os membros do Conselho Tutelar, quando no exercício do mandato, perceberão mensalmente, auxílio alimentação em valor nominal com base ao praticado no Município, estabelecido por meio de decreto do chefe do Poder Executivo.



Art. 48 – O Conselheiro Tutelar escolhido para presidir o Conselho Tutelar fará jus a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos descritos no artigo 47.

Capítulo VI

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 49 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de João Neiva/ES.

Art. 50 - A Comissão de Ética é órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCAJON, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, 03 (três) representantes de entidades não governamentais da sociedade civil.

Art. 51 – O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com múnus público que lhe fora outorgado.

Art. 52 – O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar infração administrativa será conduzido por uma Comissão de Ética, conforme estabelecido no artigo 50.

§ 1º – Em cada caso concreto será escolhido entre os membros um relator e um presidente.

§ 2º – Os membros da Comissão não receberão remuneração pelo exercício desta função.

§ 3º – Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social, cabendo a esta disponibilizar o local e fornecer o material logístico e humano, bem como os equipamentos necessários ao êxito dos trabalhos da Comissão.

§ 4º – A comissão de ética composta elegerá seu Presidente e respectivo Secretário.

Art. 53 – Compete à Comissão de Ética:

I – instaurar e proceder as sindicâncias por solicitação para apurar eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

II – em caso de violação cometida pelo Conselheiro Tutelar, contra o direito da criança e do adolescente, constituir-se delito, concomitantemente ao



processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 54 – Para efeito desta Lei Municipal, as infrações funcionais, por sua natureza e gravidade podem assim serem descritas:

I – Constitui falta leve:

- a) não utilização do sistema de informação para a Infância e Adolescência;
- b) não entrega de relatório das atividades e do relatório estatístico mensal;
- c) não atendimento dentro dos prazos estabelecidos às solicitações administrativas organizacionais e legais efetuadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAJON através do ofício;
- d) não cumprimento à normatização e aos procedimentos administrativos estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAJON;
- e) não comparecimento injustificado, por duas vezes consecutivas e/ou três vezes alternadas no horário estabelecido nos plantões, nas reuniões colegiadas, nas assembleias gerais e nas capacitações;
- f) não cumprimento de suas atribuições administrativas a que foram eleitos dentro do colegiado.

II – Constitui falta grave:

- a) apropriar e/ou reter indevidamente quaisquer documentos relativos aos processos de atendimento, pois estes deverão permanecer na sede do Conselho Tutelar, sendo vedado ao conselheiro retirá-lo sob qualquer pretexto, que não o de encaminhamento do caso;
- b) utilizar o espaço do Conselho Tutelar para atividades alheias às do conselheiro tutelar;
- c) manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- d) receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- e) utilizar o mandato de conselheiro para auferir vantagens em benefício próprio;
- f) romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- g) recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão;

- h) não submeter os casos atendidos à deliberação do colegiado;
- i) omitir-se a denunciar infrações cometidas por Conselheiros Tutelares.

III – constitui falta gravíssima:

envolver-se em atividades ilícitas;

transferir sua residência do município;

descumprir as normas estabelecidas no ECRIAD no exercício regular de suas atribuições;

ser condenado pela prática de crime, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90 na forma desta Lei Municipal;

falta de decoro funcional.

Parágrafo único – Considera-se procedimento incompatível com o decoro funcional:

I - abuso das prerrogativas de Conselheiro Tutelar, bem como, a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

II - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAJON;

III - uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica no exercício da função;

IV - descumprimento ao Regime Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei Municipal;

V - promoção de atividade ou propaganda político-partidária ou campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função.

Art. 55 – O processo disciplinar poderá ser instaurado pela Comissão de Ética, mediante representação do Ministério Público ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos e a respectiva indicação das provas.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, inclusive, a critério do denunciado e às suas despesas, com a participação de advogado.

§ 2º - O processo de apuração será sigiloso, sendo facultado ao representado e a seu advogado consulta aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Art. 56 - Instaurado o processo disciplinar, o representado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para prestar depoimento.

§ 1º - Do mandato de citação deverá constar cópia integral da representação.

§ 2º - Comparecendo o representado posteriormente, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 57 - Após o depoimento, o representado será intimado em audiência para no prazo de 07 (sete) dias úteis apresentar sua defesa prévia em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas no número máximo de 03 (três) para infrações punidas com advertência e 08 (oito), se for caso de suspensão não remunerada ou perda de função.

§ 1º - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e as de interesse da comissão, sendo por último, as arroladas pela defesa.

§ 2º - O representado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar formulando perguntas.

§ 3º - O representante do Ministério Público cientificado das audiências e a seu critério, manifestar-se-á no feito.

Art. 58 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o representado e seu defensor serão intimados no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa final.

§ 1º - Nos casos em que não for o autor da representação, o Ministério Público, a seu critério, manifestar-se-á após o pronunciamento do representado.

§ 2º - Encerrado o prazo, a Comissão de Ética emitirá relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto a procedência ou não da acusação e indicando a sanção a ser aplicada.

Art. 59 - Constatada a infração funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar poderão ser aplicadas, de acordo com a gravidade da falta, observada esta Lei, as seguintes penalidades:

- I** - notificação recomendatória;
- II** - advertência escrita;
- III** - suspensão não remunerada;
- IV** - perda da função.

§ 1º - Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 54 da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

§ 2º - Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a advertência e nas hipóteses descritas no inciso II do artigo 54 da presente Lei.

§ 3º - Aplicar-se-á a sanção de perda de função ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a suspensão não remunerada e nas hipóteses descritas no inciso III do artigo 54 da presente Lei.

§ 4º - A advertência será feita por escrito ao conselheiro penalizado com cópia ao Conselho Tutelar.

§ 5º - Considera-se reincidência quando o conselheiro tutelar comete outra infração funcional, depois de já ter recebido sanção por infração.

Art. 60 - Quando houver indicação de suspensão não remunerada ou perda de função, a plenária do COMCAJON, em assembleia extraordinária convocada para tal fim, por maioria simples, decidirá o caso, acolhendo ou rejeitando o relatório conclusivo da Comissão de Ética e, em seguida, aplicando a sanção cabível.

§ 1º - Na assembleia extraordinária será assegurada, por 10 (dez) minutos a palavra ao autor da representação, ao defensor do acusado e ao Ministério Público.

§ 2º - Em caso de empate caberá ao presidente do COMCAJON o voto de desempate, podendo para tanto solicitar vista ao processo ético, ficando desde então convocada nova assembleia extraordinária, ocasião que o presidente obrigatoriamente deverá apresentar seu voto.

§ 3º - Constatados indícios de prática de crime ou contravenção penal, bem como de improbidade administrativa, o fato será informado ao Ministério Público com a remessa de cópia do procedimento administrativo para a tomada das providências cabíveis.

§ 4º - A decisão do COMCAJON será consubstanciada em resolução e convertida em ato administrativo do Poder Executivo Municipal quando as sanções forem as previstas nos incisos II e III do art. 54 da presente lei.

Art. 61 - Até a decisão final da Comissão de Ética o conselheiro tutelar será mantido em sua função, salvo se a falta cometida for de greve repercussão social, tendo provas suficientes para que seja decretado provisoriamente seu afastamento, como medida protetiva aos interesses de criança e do adolescente.

Parágrafo único - O COMCAJON encaminhará ao Poder Executivo a sugestão para afastamento do conselheiro.

Art. 62 - A Plenária do COMCAJON, em assembleia extraordinária convocada especialmente para tal fim, por maioria simples, decidirá o caso,



acolhendo ou rejeitando o relatório conclusivo da Comissão de Ética e, em seguida, aplicando a sanção cabível.

Parágrafo único – Em caso de empate caberá ao Presidente do COMCAJON o voto de desempate, podendo para tanto solicitar vista ao processo ético, ficando desde então convocada nova assembleia extraordinária no prazo de 10 (dez) dias, ocasião que o presidente obrigatoriamente deverá apresentar seu voto.

Art. 63 – A penalidade administrativa aprovada em Plenária do COMCAJON, inclusive perde do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao COMCAJON expedir imediatamente resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

Art. 64 – Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar, contra o direito da criança e do adolescente constituir-se delito, de acordo com o Código Penal, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 65 – Em caso de absolvição, o representado retornará imediatamente a todas suas atividades de conselheiro tutelar.

Art. 66 – Em caso de perda de mandato, o conselheiro tutelar, será desligado imediatamente da função, não podendo candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar pelo período de 8 (oito) anos.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

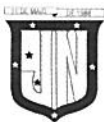
Art. 67 – As despesas que venham a ocorrer em virtude da eleição para escolha dos membros do COMCAJON e do Conselho Tutelar serão custadas com recursos da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 68 – Fica assegurada a manutenção dos atuais membros do COMCAJON, até o fim dos seus respectivos mandatos perante o aludido Conselho, sendo que, no prazo de 120 (cento e vinte dias) após a edição da presente Lei Municipal, o Conselho Tutelar, deverá atualizar o seu Regimento Interno, adequando o mesmo às disposições da Presente Lei, remetendo-o ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Art. 69 – As despesas decorrentes de políticas públicas municipais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente de que versa a presente Lei, correrão por conta de recursos da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 70 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3256-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Art. 71 – Fica revogada a Lei Municipal nº 2.151, de 26 de abril de 2010.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 06 de maio de 2015.


Romero Gobbo Figueredo
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 06 de maio de 2015.


Luciana Reali Mattos
Chefe de Gabinete